
ALGUMAS APROXIMAÇÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONTROLE DA DESINFORMAÇÃO ON-LINE POR MEIO DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SOME APPROACHES TO THE CONSTITUTIONALITY OF THE CONTROL OF ONLINE DISINFORMATION THROUGH THE RESOLUTIONS OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT

Rodrigo Maia Rocha¹

¹ Doutorando e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em em Ciências Criminais e em Direito Processual Civil pela Universidade Ceuma (UNICEUMA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Procurador do Estado do Maranhão.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Eleições e desinformação no Brasil. 1.1. A crise de legitimidade das democracias constitucionais na era digital. 1.2. Ascensão da desinformação digital e seus impactos sobre a integridade do processo eleitoral. 2. O sistema eleitoral brasileiro e a governança das eleições pela Justiça Eleitoral. 2.1. A Justiça Eleitoral na arquitetura constitucional brasileira e suas competências. 2.2. A função normativa do TSE: fundamentos e alcance. 3. Função normativa do TSE e a proteção da democracia em face da desinformação – limites e possibilidades à luz da Constituição. 3.1. Situando a controvérsia – objeções à constitucionalidade da atividade normativa no controle da desinformação eleitoral. 3.2. Fundamento constitucional da regulação pelo TSE da desinformação a partir da sua conexão com o princípio democrático. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise crítica acerca da edição de resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua função normativa, destinadas a regular o enfrentamento da desinformação nas eleições diante da omissão do Congresso Nacional em dispor sobre o tema, investigando-se especialmente a sua conformidade em face dos limites constitucionais ao exercício de funções normativas fora do âmbito do Poder Legislativo. Para tanto, analisa-se o fenômeno global da desinformação no ambiente digital e seus impactos sobre a democracia e as eleições. Posteriormente, lança-se um olhar sobre o sistema de justiça eleitoral brasileiro e suas múltiplas funções, especialmente a regulação do processo eleitoral por meio de resoluções. A metodologia empregada se baseia em uma análise crítica da Constituição Federal, da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Finalmente, serão apresentados, com base nas premissas teóricas apresentadas, os parâmetros do que pode ser considerado o exercício legítimo da referida atividade normativa à luz da ordem constitucional vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação. Eleições. Tribunal Superior Eleitoral. Resoluções. Função normativa.

ABSTRACT: This article proposes a critical analysis of the resolutions issued by the Superior Electoral Court in the exercise of its normative function, aimed at regulating the fight against disinformation in elections in view of the National Congress failure to address the issue, investigating

in particular their compliance with constitutional limits on the exercise of normative functions outside the scope of the Legislative Branch. To this end, it analyzes the global phenomenon of disinformation in the digital environment and its impacts on democracy and elections. Subsequently, it takes a look at the Brazilian electoral justice system and its multiple functions, especially the regulation of the electoral process through resolutions. The methodology employed is based on a critical analysis of the Federal Constitution, doctrine, and jurisprudence of the Federal Supreme Court on the matter. Finally, based on the theoretical premises presented, the parameters of what can be considered the legitimate exercise of the aforementioned normative activity in light of the current constitutional order will be presented.

KEYWORDS: Disinformation. Elections. Superior Electoral Court. Resolutions. Normative function.

INTRODUÇÃO

O modelo tradicionalmente conhecido de democracia liberal, consagrado nas comunidades politicamente organizadas a partir do Estado constitucional, vem enfrentando, na atual quadra histórica, desafios importantes sob a perspectiva da sua legitimidade em escala global, decorrentes, em grande medida, do aumento significativo da circulação de conteúdos desinformativos no ambiente digital – as assim denominadas *fake news* – que se convertem em verdadeiros vetores de distorção da esfera comunicacional pública.

No contexto brasileiro, os efeitos desse fenômeno se fazem sentir especialmente no processo eleitoral, cuja legitimidade encontra-se ancorada principalmente na igualdade entre os atores da disputa e na liberdade na formação da vontade do eleitorado, as quais se veem ameaçadas pela distorção na esfera pública causada pela desinformação amplificada pelas ferramentas digitais, vulnerando, desse modo, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, o que resulta, à evidência, na erosão do próprio Estado Democrático de Direito.

Atento a essa grave ameaça ao princípio democrático e diante da ausência, até aqui, de um arcabouço legal específico emanado do Poder Legislativo objetivando coibir as desordens informacionais produzidas no ambiente digital, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no exercício da sua competência normativa, tem atuado na formulação de regras destinadas a conferir efetividade no enfrentamento desse fenômeno e dos danos por ele causados à normalidade das eleições, transcendendo muitas das vezes os limites da mera reprodução do conteúdo das leis eleitorais, o que tem sido objeto de críticas da comunidade jurídica.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar se a atividade normativa do TSE, ao fixar regras destinadas a coibir a desinformação digital nas eleições, violaria o esquema constitucional de divisão das funções estatais, invadindo atribuições conferidas ao Poder Legislativo ou se, ao contrário, representaria o exercício regular de funções institucionais dotadas de extração constitucional, posto que voltadas à proteção do princípio democrático, elemento estruturante e conformador da ordem jurídico-constitucional.

Partir-se-á da hipótese de que, embora não possuindo previsão expressa no texto da Constituição, a edição de resoluções pelo TSE coibindo a desinformação eleitoral, visando à proteção da normalidade e da regularidade das eleições, encontra ancoragem constitucional no dever estatal de proteção do princípio democrático e seus consectários lógicos, especialmente a igualdade na disputa eleitoral, a autodeterminação informativa e a livre manifestação da vontade do eleitor, não se configurando, a princípio, em violação da separação de poderes, sobretudo diante de omissão persistente do Legislativo em regular o tema.

Para tanto, serão analisados os aspectos fundamentais do fenômeno da disseminação de conteúdos desinformativos no ambiente digital, especialmente seus impactos sobre a democracia e o processo eleitoral. Posteriormente, será traçado um panorama do modelo de governança eleitoral brasileiro a partir de um olhar sobre a Justiça Eleitoral e suas múltiplas atribuições, com ênfase na sua função normativa e seus contornos essenciais.

A partir da fixação das premissas anteriores, será feita uma abordagem crítica quanto aos limites constitucionais ao exercício da função normativa pelo TSE na elaboração das regras de enfrentamento à desinformação digital nas eleições, analisando-se ainda a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão.

Do ponto de vista metodológico, trata-se, no caso do presente estudo, de uma investigação de caráter descritivo e exploratório, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

1. O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO DIGITAL E AS ELEIÇÕES NO BRASIL

1.1. A crise de legitimidade das democracias constitucionais na era digital

A desinformação constitui, à evidência, um dos maiores desafios contemporâneos às democracias constitucionais, considerando-se seu caráter complexo, multidimensional e multissetorial, amplificado pelas plataformas digitais e pelos algoritmos que regem a circulação da informação, razão pela

qual a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em relatório recente, propõe o fortalecimento da cooperação internacional no desenvolvimento de políticas públicas capazes de tornarem as democracias mais resilientes diante da ameaça global representada pelas desordens informacionais e seus impactos, políticos, sociais e econômicos (OECD, 2024).

Na quadra histórica atual, a informação, antes um bem escasso, torna-se um fluxo contínuo que condiciona poder e influência, especialmente pela massificação do acesso à internet, o que, ao contrário das previsões excessivamente otimistas nos primeiros anos do século XXI, não necessariamente produz conhecimento, mas, sim, desorientação e manipulação onde o indivíduo hiperinformado se torna, em verdade, saturado, incapaz de distinguir o verdadeiro do falso, fenômeno que resulta na degeneração do ambiente democrático, o qual se converte em um regime distópico denominado por Han (2022, p. 18) de “Infocracia”, espaço no qual o cidadão perde o seu referencial acerca da base factual a partir da qual poderá se orientar devidamente no espaço de debate público.

Nesse sentido, a necessária convergência entre a ideia de informação verdadeira – compreendida como realidade factual objetivamente verificável – e o debate público no qual se desenvolve a ação dos indivíduos já era defendida de maneira vigorosa por Arendt (2016, p. 296), ainda em meados do século passado, pois a progressiva erosão da percepção sobre a realidade dos fatos pela difusão de inverdades – potencializada em grande medida pelos meios de comunicação de massa – traria como maior risco não a substituição da verdade pela mentira, como seria de se supor a princípio, mas a perda da capacidade de discernir a verdade daquilo que não o é, o que culminaria na perda do necessário referencial ao exercício da ação política no ambiente democrático por parte dos membros da sociedade num “processo de destruição do sentido mediante o qual nos orientamos no mundo real”.

Partindo dessas premissas, é possível inferir a existência de uma relação direta entre a higidez do ambiente informacional e a qualidade na formação da vontade popular dentro do espaço democrático; e, conquanto a desinformação e seus efeitos deletérios no âmbito do debate público não representem um fenômeno novo, as mudanças tecnológicas responsáveis pela ascensão de novas ferramentas digitais presentes no ambiente informacional contemporâneo – com especial destaque para as redes sociais, o *big data* e o uso massivo de mecanismos de inteligência artificial cada vez mais sofisticados – foram responsáveis por uma expansão sem precedentes na capacidade de geração e disseminação de conteúdos desinformativos, popularmente denominados *fake news*.

E é no contexto das eleições realizadas nos países democráticos, considerando a centralidade do debate público, racional e informado para

a integridade das condições de deliberação democrática (Habermas, 2023, p. 11), que irá se concentrar a reflexão aqui desenvolvida, conforme será abordado no item a seguir.

1.2. Ascensão da desinformação digital e seus impactos sobre a integridade do processo eleitoral

Como destacado anteriormente, as democracias contemporâneas têm enfrentado, na atual quadra histórica, uma transformação profunda da esfera pública e de seus mecanismos de formação da vontade política. O desenvolvimento tecnológico, em especial o das redes sociais e das plataformas digitais de comunicação, ampliou exponencialmente o acesso à informação, mas também facilitou a circulação de conteúdos falsos, manipulados ou enganosos – o que passou a ser descrito, no léxico político e jurídico, como desinformação. O fenômeno não é meramente comunicativo, é um instrumento de poder que afeta a confiança nas instituições, o equilíbrio entre os atores políticos e a própria legitimidade do processo democrático, que tem nas eleições livres e periódicas um dos seus mais importantes alicerces.

Segundo Dahl (2016, p. 109), a existência de um Estado efetivamente democrático exige determinadas precondições para sua materialização, merecendo especial destaque, nesse sentido, a existência de uma efetiva igualdade política entre os seus cidadãos, consistente numa “oportunidade igual e efetiva de votar e todos os votos devem ser contados como iguais”, igualdade essa que pressupõe eleições “livres e justas. Livres quer dizer que os cidadãos podem ir às urnas sem medo de repressão; para serem justas, todos os votos devem ser contados igualmente”.

No Brasil, a questão adquiriu relevância crescente a partir das eleições de 2018, quando campanhas coordenadas de desinformação – especialmente via o aplicativo de mensageria WhatsApp – mostraram-se capazes de influenciar o debate público e o comportamento eleitoral em larga escala, constituindo esse sem dúvida um dos maiores desafios atualmente vivenciados pelo processo eleitoral brasileiro, posto que esse estado de coisas, segundo sublinhado por Moraes (2025, p. 122):

(...) acaba por desafiar o arcabouço do sistema de direito eleitoral, uma vez que não só interfere na lisura do processo eleitoral, como também corrói as próprias bases do regime democrático sobre a qual o processo eleitoral se edifica. Tal fato constitui, nas democracias ocidentais contemporâneas, um dos maiores desafios para o direito eleitoral, premido por oferecer soluções a desafios antes não cogitáveis que, lamentavelmente, aumentam de complexidade a cada novo pleito eleitoral.

Nesse sentido, a regulação da desinformação, por sua vez, toca em um ponto sensível do debate democrático contemporâneo: o equilíbrio entre liberdade de expressão e igualdade política. A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental consagrado no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, goza de posição preferencial no ordenamento jurídico. No entanto, essa liberdade não é absoluta e pode ser limitada para salvaguardar outros bens jurídicos igualmente fundamentais, como a integridade eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

Nesse ponto, a noção de igualdade entre os atores da disputa eleitoral adquire centralidade, a qual não deve ser compreendida apenas como igualdade formal de acesso aos meios de campanha, mas também como equilíbrio substantivo na capacidade de influenciar o eleitorado em ambiente digital, espaço de interconexão entre os indivíduos de significativa relevância em razão do inegável impacto das novas tecnologias sobre o exercício das liberdades comunicativas e informacionais.

Com efeito, a disseminação de desinformação tem o condão de romper esse equilíbrio, criando assimetrias informacionais que privilegiam determinados candidatos ou partidos de forma ilegítima, produzindo desigualdade entre os competidores na disputa, o que constitui evidente violação ao princípio democrático em sua dimensão substancial.

Do mesmo modo, a disseminação massiva de conteúdos desinformativos on-line tem o potencial para vulnerar ainda outro pilar democrático: a liberdade de voto, uma vez que

[...] não se pode negar que as novas tecnologias têm potencial de influenciar a liberdade do voto assim como sempre tiveram as mídias tradicionais. Os novos instrumentos, ao que parece, tendem a potencializar esse dano, considerando a pulverização de plataformas, dos produtores de conteúdo e a velocidade de circulação da informação (Silveira, 2021, p. 339).

O exercício da liberdade de voto, por sua vez, pressupõe, como condição para a sua legítima exteriorização, a livre formação da vontade do eleitor, de modo que a escolha do eleitor ocorra a partir de uma base factual idônea, afastadas quaisquer influências indevidas capazes de distorcer a compreensão em torno daqueles elementos factuais a partir dos quais esse se orientará na esfera comunicacional pública, o que tem nas desordens informacionais on-line um evidente fator de distorção daquelas condições, como assinalado por Moraes (2025, p. 42):

Essa livre escolha pressupõe garantia não somente de que a manifestação de cada eleitor se refletirá no resultado do pleito eleitoral, mas também

de que as condições pelas quais cada cidadão formará suas convicções para escolha sejam hígidas, equânimes e isentas de artificialismos e interferências espúrias, seja por meio de abuso de poder econômico e político, seja por meio de utilização ilícita dos diversos meios de comunicação, inclusive das plataformas digitais, para a produção de maciça desinformação, com a divulgação de notícias fraudulentas e discursos de ódio e antidemocráticos.

Feitas tais considerações acerca dos efeitos da desinformação online nas eleições, cumpre analisarmos as características do sistema eleitoral brasileiro.

2. O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E A GOVERNANÇA DAS ELEIÇÕES PELA JUSTIÇA ELEITORAL

2.1. A Justiça Eleitoral na arquitetura constitucional brasileira e suas competências

Com efeito, podemos apontar como uma premissa uníssona do pensamento jurídico contemporâneo a ideia de que a concretização do princípio democrático no Estado constitucional possui vinculação direta com a capacidade das instituições integrantes do sistema eleitoral – compreendido pelas técnicas e pelos procedimentos de mobilização e de representação da soberania popular no âmbito da comunidade política – de traduzirem de modo fidedigno a vontade do eleitorado, sob pena de se converter numa democracia puramente formal, incapaz de promover a efetiva legitimidade do exercício do poder, como muito bem sintetizado por Loewenstein (2021, p. 334, tradução livre):

A ideia do povo como detentor soberano do poder é uma hipótese estéril e equivocada se as técnicas eleitorais, por meio das quais os eleitores determinam os candidatos que deverão representá-los no parlamento e no governo, não estejam estabelecidas de maneira que o resultado eleitoral reflita honrada e exatamente a vontade dos eleitores. O sistema e as leis eleitorais devem ser imparciais e absolutamente objetivos frente a todos os candidatos.

De outra banda, para além do sistema de regras que regem a competição político-eleitoral, a efetivação da legitimidade da disputa política no Estado Democrático de Direito pressupõe também a existência de estruturas institucionais responsáveis pela sua aplicação, tanto no que se refere à

organização e implementação daquele arcabouço normativo, como também pela atribuição de arbitrar os eventuais conflitos entre os atores da disputa, conjunto de elementos que compõem as múltiplas dimensões da governança político-eleitoral de determinada comunidade politicamente organizada (Mozaffar; Schedler, 2002, p. 7).

No caso do Brasil, o impulso decisivo para a consolidação do modelo de governança eleitoral que ainda perdura em nosso ordenamento jurídico-constitucional deveu-se à Revolução de 1930, a qual teve como um dos seus principais vetores romper o ciclo de eleições fraudulentas propiciadas pela hegemonia política do coronelismo e das oligarquias regionais durante a República Velha, o que culminou na criação da Justiça Eleitoral em 1932 (Vale, 2014, p. 16).

Instituída por meio do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e posteriormente incorporada à Constituição de 1934 e a todos os diplomas constitucionais que a sucederam, a nova instituição, embora organicamente situada no âmbito do Poder Judiciário, surgiu dotada não apenas de competências jurisdicionais, mas também de atribuições de natureza administrativa e executiva das eleições como um todo (Ferraz Júnior, 2008, p. 38), assumindo a partir de então a responsabilidade pela organização do processo eleitoral em toda a Federação, o que representou uma profunda inovação no sistema eleitoral pátrio, conforme pontuado por Telles (2009, p. 12):

[...] o Brasil descobriu um verdadeiro ‘ovo de Colombo’, hoje visto com muito interesse por outros países, desejosos de instaurar ou de aprimorar seus processos democráticos: um órgão estatal, imperativo, funcional, especializado, que retira as paixões políticas do controle dos interessados diretos, os políticos e os partidos. De fato, o novo Código alterou também radicalmente a administração do processo eleitoral, criando uma instituição judiciária, formalmente independente dos poderes políticos, à qual foram confiados o alistamento, a apuração dos votos e o reconhecimento e a proclamação dos eleitos – a Justiça Eleitoral.

Buscou-se, desse modo, a partir da opção pela criação de uma estrutura institucional de organização das eleições coordenada de modo exclusivo pelo Judiciário, cujos membros possuem neutralidade *prima facie* diante do processo político – o que revelava evidente desconfiança em relação aos membros do Executivo e Legislativo para tal função em razão do seu indiscutível interesse na disputa eleitoral – satisfazer a demanda social por eleições legítimas e equilibradas, capazes de traduzir a efetiva vontade dos detentores da soberania do Estado, podendo-se afirmar que: “desde os anos trinta do século XX a Justiça

Eleitoral tem se constituído em um ator político relevante e desempenhado um papel crucial no cenário político” (Sadek, 2014, p. 8).

No que se refere à competência constitucional do sistema brasileiro de Justiça Eleitoral ao longo da sua história, ressalvado o período ditatorial do Estado Novo em que fora extirpada sua previsão constitucional, os diplomas constitucionais pátrios empreenderam diferentes modificações na demarcação dos contornos das suas competências, ora detalhando-as de maneira exaustiva, como no caso da Carta de 1934, ora enumerando-as a título exemplificativo, franqueando ao Legislador a possibilidade de regulação de outras hipóteses para além daquelas postas no texto constitucional, a exemplo das Cartas de 1946 e 1967 (Bispo, 2023, p. 49).

A Constituição de 1988, por sua vez, ao contrário das Cartas anteriores, não detalhou as competências dos órgãos da Justiça Eleitoral, delegando tal responsabilidade integralmente ao Legislativo, conforme expresso em seu art. 121, no qual restou consignado que a “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais” (Brasil, 1988).

Contudo, em razão da omissão do Congresso Nacional, operou-se a recepção pela ordem constitucional do atual Código Eleitoral com *status* de Lei Complementar, bem como de outras leis ordinárias contendo previsões relacionadas à competência da Justiça Eleitoral, como, v.g., a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos (Bispo, 2023, p. 61).

Assim, a partir das disposições contidas na legislação infraconstitucional, pode-se dividir a competência da Justiça Eleitoral – com ênfase para o TSE – em quatro categorias essenciais: i - jurisdicional, na qual é responsável por arbitrar os litígios eleitorais, de maneira originária ou em sede recursal; ii - administrativa, compreendendo a organização e gestão do processo eleitoral em todas as suas fases, desde o registro das candidaturas até a proclamação dos respectivos resultados eleitorais; iii - consultiva, na qual irá responder a questionamentos formulados em tese pelos entes legitimados acerca da compreensão das normas eleitorais; iv - regulamentar/normativa, por meio da qual editará atos de conteúdo normativo com o objetivo de fornecer balizas na aplicação das leis eleitorais.

Verifica-se, portanto, que o rol de competências do TSE previstas na legislação infraconstitucional é bastante abrangente, concentrando o órgão todas as atividades integrantes do sistema de governança eleitoral brasileiro, quais sejam: executar e fiscalizar a aplicação das regras eleitorais, julgar e fazer a subsunção das regras eleitorais a casos concretos (poder jurisdicional) e, por fim, o papel de dar concretude e complementar as regras eleitorais por meio de atos normativos.

2.2. A função normativa do TSE: fundamentos e alcance

Considerando o recorte da presente análise, cumpre tecermos aqui considerações específicas em relação à função normativa desempenhada pelo TSE com base na legislação eleitoral brasileira, a qual recebeu, conforme destacado anteriormente, delegação expressa da Constituição para definir as competências da Justiça Eleitoral.

Inicialmente, a aludida função encontrou previsão no Código Eleitoral (Brasil, 1965), o qual, como já mencionado anteriormente, foi recepcionado com *status* de Lei Complementar em relação aos dispositivos que disciplinam a competência da Justiça Eleitoral, dispondo aquele diploma que o TSE elaborará instruções que reputar necessárias para a sua execução (art. 1º, parágrafo único, e art. 23, inciso IX), ao qual fora acrescentado ainda pela Lei n. 14.211/2021 o art. 23-A, o qual dispôs que:

A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

Também é possível situarmos a previsão da competência normativa do TSE fundamentalmente na chamada Lei das Eleições (Brasil, 1997) – que, em seu art. 105, com redação determinada pela Lei n. 12.034/2009, dispôs que:

Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

E, ainda, na Lei dos Partidos Políticos (Brasil, 1996), de onde se extrai a previsão no art. 61 de que o TSE expedirá resoluções para a fiel execução daquele diploma legal.

Contudo, o evoluir da função normativa desempenhada pelo TSE, especialmente ao longo dos anos posteriores à promulgação da Constituição de 1988, foi caracterizado por uma expansão da compreensão daquela Corte em relação às balizas dessa função, a qual passou a incorporar em suas resoluções disposições e sentidos não contemplados na redação expressa das leis eleitorais, formulando verdadeiras normas *praeter legem* em face das disposições específicas dessas, a partir, v.g., da interpretação jurisprudencial

de determinados temas ou das respostas às consultas que lhe eram formuladas (Lima, 2011, p. 92).

Como caso paradigmático dessa expansão no alcance da sua atividade normativa – dentre uma série de tantos outros, mas que os limites traçados para a investigação aqui desenvolvida não permitem um detalhamento mais minudente – pode-se apontar a edição das Resoluções n. 22.610 (Brasil, 2007) e 22.733 (Brasil, 2008), por meio das quais se disciplinou a perda do mandato eletivo em caso de desfiliação partidária sem justa causa, atos normativos questionados por meio de ADI, como será detalhado em outro momento, tornando-se recorrente a impugnação dessas resoluções perante o STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, questionamento igualmente enfrentado pela Resolução n. 23.714 (Brasil, 2022), editada especificamente para combater a desinformação eleitoral no ambiente digital, o que nos levará no próximo item ao cerne da presente análise: o exame da constitucionalidade da atividade normativa desempenhada pelo TSE.

3. FUNÇÃO NORMATIVA DO TSE E A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA EM FACE DA DESINFORMAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

3.1. Situando a controvérsia – objeções à constitucionalidade da atividade normativa do TSE no controle da desinformação eleitoral

Tanto pela análise dos estudos acadêmicos que se debruçam sobre o tema da atividade normativa do TSE quanto pelo cotejo das ações ajuizadas perante o STF questionando a constitucionalidade das resoluções daquela Corte, é possível inferir que o argumento central utilizado para se contrapor à legitimidade constitucional dos referidos atos normativos consistiria, fundamentalmente, na ausência de previsão expressa dessa competência normativa no texto da Constituição; consequentemente, em razão do silêncio do texto constitucional, estar-se-ia diante de verdadeira usurpação por um órgão integrante da estrutura orgânica do Poder Judiciário de competência típica do Poder Legislativo, violando, assim, o princípio constitucional estruturante da separação de poderes.

Essa é a compreensão compartilhada por autores como Ferraz Júnior (2008), Salgado (2010), Lima (2011) e Gomes (2014), os quais apresentam, a partir dessa premissa, objeções veementes às resoluções editadas pelo TSE que, a pretexto de editar normas regulamentares naquelas hipóteses previstas nas leis eleitorais – recepcionadas, nesse ponto, com *status* de Lei Complementar, repise-se – não se limitam a regulamentar tais dispositivos, inovando, ao contrário, o arcabouço regulatório eleitoral; de outra banda, há

uma parcela expressiva de autores que defendem a constitucionalidade dessas mesmas resoluções por existir, ainda que de modo implícito, autorização constitucional outorgando função normativa ao TSE, não havendo que se falar, portanto, em violação à separação de poderes, como Pinto (2008), Sadek (2014), Vale (2014), Gonçalves Júnior (2016), Macedo e Soares (2014) e Bispo (2023), uma vez que tal função se destinaria a concretizar princípios e regras da ordem jurídico-constitucional incidentes sobre o processo eleitoral, especialmente diante da omissão regulatória do Legislativo.

Considerando a hipótese levantada no presente artigo – sustentando a conformidade entre a função normativa mais abrangente exercida pelo TSE e o desenho institucional da divisão das funções do Estado estabelecido pela Constituição –, cumpre desenvolver, a seguir, as premissas teóricas que ancoram essa posição, bem como apresentar uma breve visão em relação à posição do STF sobre a discussão.

3.2. Fundamento constitucional da regulação pelo TSE da desinformação a partir da sua conexão com o princípio democrático

Conforme restou demonstrado ao longo da presente abordagem, o princípio democrático, consagrado pela Constituição de 1988 como verdadeiro vetor estruturante da nossa ordem jurídica, goza de uma natureza dúplice, possuindo uma “dimensão material e uma dimensão organizatória e procedimental, que se conjugam, complementam e retroalimentam, assegurando uma legitimidade simultaneamente procedimental e substancial da ordem jurídico-política estatal” (Sarlet, 2020, p. 369), apresentando como condições de possibilidade a liberdade e a igualdade de participação na atividade política do Estado, verdadeiros “fundamentos funcionais da democracia” (Canotilho, 2003, p. 291).

Como consectário lógico extraído do princípio democrático em sua dimensão substancial presente na Constituição, é possível deduzir o direito fundamental à igualdade de oportunidades entre os postulantes aos diferentes mandatos eletivos na disputa eleitoral, bem como a preservação da livre vontade do eleitor quando do exercício do seu direito de sufrágio, a qual deve ser resguardada de quaisquer abusos capazes de promover indevida influência capaz de romper aquele equilíbrio (Muñoz, 2007, p. 63).

Desse modo, com base nessas premissas, conclui-se que a desinformação on-line nas eleições constitui um fator de erosão daquelas condições de efetividade do princípio democrático em toda a sua potencialidade constitucionalmente estabelecida, encontrando-se ancorada a regulação desse fenômeno pelo TSE, portanto, no âmbito dos deveres jurídico-constitucionais de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado brasileiro,

considerando a relação íntima e indissociável da dignidade humana e dos direitos fundamentais com a dimensão material da democracia (Sarlet, 2020, p. 368).

Acerca dos deveres estatais de proteção, esses derivam da própria eficácia objetiva imanente aos direitos fundamentais, os quais, mais do que exigirem abstenções por parte do Estado, demandam para a sua plena concretização a atuação positiva desse, mediante a sua promoção e proteção em face de quaisquer ameaças perpetradas, seja por particulares, seja por outros Estados (Andrade, 2019, p. 134), obrigação jurídico-constitucional imposta às diferentes dimensões da atividade estatal, incluindo o Legislativo, como observado por Sarlet (2021, p. 385), para quem

[...] esta vinculação, considerada com base numa dimensão filosófica e histórica, implica clara renúncia à crença positivista na onipotência do legislador estatal, significando, por outro lado (sob um ângulo dogmático-jurídico) a expressão jurídico-positiva da decisão tomada pelo Constituinte em favor da prevalência dos valores intangíveis contidos nas normas de direitos fundamentais em face do direito positivo.

Diante desse contexto, o argumento da separação de poderes – sobretudo em face da já mencionada previsão legal expressa contida na legislação eleitoral acerca do exercício de funções normativas pelo TSE – não pode ser interpretado em termos absolutos, de maneira a obstar a regulação pela Corte da desinformação eleitoral na internet, com o intuito de resguardar a integridade das eleições em face dos evidentes abusos que vêm sendo praticados no ambiente digital à minguia de previsão expressa em leis em sentido formal, mesmo porque, diante dos desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, a concepção clássica de tripartição de funções estatais deve ser atualizada à luz desses desafios, como bem advertia Bonavides (2000, p. 185):

Desde, porém, que se desfez a ameaça de volver o Estado ao absolutismo da realeza e a valoração política passou do plano individualista ao plano social, cessaram as razões de sustentar, em termos absolutos, um princípio que logicamente paralisava a ação do poder estatal e criara consideráveis contrassensos na vida de instituições que se renovam e não podem conter-se, senão contrafeitas, nos estreitíssimos lindes de uma técnica já obsoleta e ultrapassada.

Desse modo, o princípio da separação de poderes, enquanto técnica de controle do poder estatal em prol da proteção dos direitos fundamentais, não

pode amparar a omissão deliberada de quaisquer dos detentores das funções político-institucionais do Estado, mesmo do legislador, pois, como já referido anteriormente, possui esse limites ao seu poder de conformação em função dos deveres de conferir proteção suficiente aos direitos fundamentais, o que inclui prover as prestações de natureza normativa necessárias àquela proteção (Silva, 2013, p. 462). Assim, diante do vácuo regulatório em temas como o controle da desinformação eleitoral, a função normativa do TSE destinada a concretizar a eficácia social da proteção dos direitos fundamentais inerentes à efetivação do princípio democrático mostra-se em plena consonância com a ordem jurídico-constitucional, uma vez que

negar tal função normativa é o mesmo que admitir o poder ilimitado do legislativo para definir as regras de eleição de seus próprios membros. Sem nenhum controle (afora o da constitucionalidade, acima comentado), é possível a construção e manutenção de um sistema eleitoral que privilegie os já mandatários, como de fato ocorre. Na hipótese, o poder de legislar estaria corrompendo e não dando sustentação aos dogmas da democracia, da igualdade, da pluralidade. É este tipo de ofensa ‘lícita’ a um dos fundamentos do direito eleitoral - o equilíbrio da disputa - que exige uma resposta externa. [...] A alternativa possível - dentro da separação de poderes, e não em ofensa a ela - é reconhecer o poder normativo da Justiça Eleitoral como contrapeso ao domínio do poder legislativo sobre as normas eleitorais: uma forma de aprimorar o sistema naquilo que a instância legislativa não tem condições de fazer; e instar o legislador ao movimento, nas situações em que a inércia é benéfica a seus agentes (Macedo; Soares, 2014, p. 281).

Sobre o tema, Leal (1947, p. 430) já assinalava, à luz da Carta de 1946, que “[...] o poder regulamentar – de que no assunto é investido o Tribunal Superior Eleitoral – não está adstrito ao critério da legalidade, mas também delibera por motivos de conveniência ou oportunidade, sempre que se lhe depare lacuna da lei”, compreensão igualmente sufragada por Pinto (2008, p. 114), no que tange à legitimidade constitucional da função normativa da Corte:

No desempenho de suas funções administrativa e jurisdicional, a Justiça Eleitoral acompanha as mudanças realizadas nas relações dos agentes políticos com o poder e com a sociedade, detectando as carências da legislação eleitoral, de forma que deve lhe ser assegurada a possibilidade de expedir resoluções, com caráter normativo, que imponham a obrigatoriedade de determinadas condutas aos sujeitos ativos e passivos

do processo eleitoral, sempre visando garantir a lisura do processo eleitoral, a verdade das urnas, o fortalecimento do regime democrático, a liberdade do voto e a soberania popular.

Cumpre-nos assinalar, contudo, que tal atuação normativa encontra legitimidade na medida em que observe a deferência para com as escolhas regulatórias efetuadas pelo Legislativo, o qual pode vir a sair da sua inércia até mesmo em reação àquela atuação, passando a disciplinar as questões objeto das resoluções do TSE, hipótese em que as previsões legais terão inequívoca prevalência no âmbito do processo eleitoral (Macedo; Soares, 2014, p. 283); tais situações, por sua vez, longe de se converterem necessariamente em conflitos entre os Poderes, podem constituir uma salutar prática de diálogo institucional entre Legislativo e Judiciário no exercício de suas funções constitucionais (Marinoni, 2022, p. 338), a partir da qual resultaria um efetivo aprimoramento do sistema jurídico-eleitoral e, por conseguinte, do próprio Estado Democrático de Direito.

Considerando a relevância do tema, o questionamento em relação aos limites da função normativa do TSE tem sido recorrente por meio do ajuizamento perante o STF de uma série de ADIs. Contudo, considerando os limites da presente abordagem, optou-se pela análise de dois julgamentos que, conquanto distantes do ponto de vista temporal, podem ser considerados paradigmáticos em relação à compreensão da Corte sobre a atividade normativa do TSE.

Primeiramente, cabe destacar o julgamento conjunto das ADIs n. 3999 e n. 4086 (Brasil, 2008), ajuizadas em face das Resoluções n. 22.610/2007 e n. 22.733/2008 do TSE, as quais disciplinaram o processo de perda de mandato parlamentar pela desfiliação partidária sem justa causa; naquela ocasião, o TSE justificou a edição das referidas resoluções considerando a necessidade de, a partir do julgamento pelo STF de diversos mandados de segurança (processos n. 22.602, 22.603 e 22.604) – nos quais o Pretório Excelso, por maioria, reconheceu o direito da agremiação partidária ao mandato parlamentar em caso de desfiliação injustificada – regulamentar os meios destinados a conferir efetividade à pretensão dos partidos políticos de reivindicarem os mandatos nas hipóteses em que o parlamentar venha a desfiliar-se injustificadamente da agremiação pela qual se sagrou eleito.

O primeiro aspecto que sublinha a relevância do referido julgamento reside na circunstância de que o STF, pela primeira vez, superou a posição até então dominante na Corte no sentido do não cabimento de ADIs em face das resoluções do TSE, reconhecendo, no caso, a suficiente abstração e autonomia normativa daquelas resoluções, passíveis, portanto, de serem objeto de controle concentrado, conhecendo, desse modo, as referidas ações.

No exame do mérito, prevaleceu por maioria o voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, o qual, dentre outros argumentos, destacou que, considerando o reconhecimento pelo STF, quando do julgamento dos mandados de segurança mencionados, da existência de um direito de extração constitucional dos partidos de reivindicarem os mandatos parlamentares em face da indevida desfiliação dos eleitos pela agremiação partidária, tornar-se-ia inócuo o reconhecimento desse direito lastreado em interpretação constitucional consolidada pelo STF sem que houvesse a previsão de um instrumento capaz de conferir-lhe efetividade no âmbito político-eleitoral, não tendo a resolução em questão inovado a ordem jurídica, mas tão-somente regulado aspectos procedimentais destinados à concretização de direitos presentes no ordenamento jurídico-constitucional.

Também foram apontados como argumentos centrais para o reconhecimento da constitucionalidade da resolução: i - a autorização presente na legislação eleitoral outorgando o exercício da atividade regulatória ao TSE; ii - a ausência de previsão em lei formal do referido procedimento, sublinhando-se, nesse ponto, o caráter transitório da regulação em questão, ou seja, essa perduraria tão-somente para evitar prejuízo ao exercício de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional apenas enquanto não houvesse disciplina expressa do tema pelo Legislativo por meio de lei formal, ente legitimado por excelência para dispor sobre a questão.

Já no julgamento da ADI n. 7261 (Brasil, 2023), questionou-se a constitucionalidade da Resolução do TSE n. 23.714/2022, editada em pleno período eleitoral com o escopo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições diante da desinformação massiva identificada nos meios digitais durante o pleito de 2022. A ação, proposta pelo PGR, sustentou a impossibilidade do TSE editar atos normativos autônomos, uma vez que tal atuação usurpava competência constitucionalmente conferida ao Legislativo, violando, desse modo, a separação de poderes, o que se tornaria mais grave, sobretudo, por conter a referida resolução restrições ao exercício no ambiente digital das liberdades comunicativas e informacionais constitucionalmente protegidas.

Nesse caso, igualmente, o STF, por expressiva maioria, rechaçou as alegadas inconstitucionalidades do ato normativo questionado, nos termos do voto do relator Ministro Edson Fachin, confirmando a compatibilidade entre a resolução e a ordem constitucional vigente.

Como argumento central para afastar a alegação de violação à separação de poderes, o relator reafirmou a outorga pelo próprio legislador do exercício da função normativa pelo TSE com base no microssistema das leis eleitorais, tratando-se, no caso, de exercício legítimo do seu poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, destacando-se especialmente a previsão do art. 57-J da

Lei das Eleições, o qual dispõe, especificamente no que tange à propaganda eleitoral na internet, que o TSE regulamentará a matéria de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes à época do pleito, norma cuja abertura semântica confere ainda mais legitimidade institucional à atuação daquela Corte na conformação de regras concretas diante dos desafios presentes em razão das inovações tecnológicas que inevitavelmente modificam as relações no ambiente digital a cada nova eleição.

De outra banda, afirmou-se não haver no caso indevida restrição às liberdades de expressão e manifestação, uma vez que não se pode falar em direito fundamental à disseminação de informações fraudulentas ou de ataques à democracia com o propósito de corromper a normalidade das eleições, tendo a referida resolução, em verdade, buscado justamente proteger os direitos e as liberdades fundamentais que gravitam em torno da concretização do princípio democrático em sua dimensão substantiva.

Verifica-se, portanto, com base nas conclusões dos referidos julgamentos, que a compreensão do STF acerca do tema em análise converge no mesmo sentido das premissas teóricas anteriormente lançadas: a prerrogativa de conformação normativa do Legislativo não é absoluta, sendo constitucionalmente legítima a atuação do TSE, enquanto órgão máximo da governança eleitoral brasileira e diante da omissão daquele órgão, no sentido de prover o sistema eleitoral de regras organizatórias e procedimentais destinadas a assegurar a efetividade do princípio democrático diante das ameaças à sua integridade decorrentes da desinformação massiva on-line.

CONCLUSÃO

Constatou-se, ao longo do presente estudo, que a edição de resoluções pelo TSE desempenha um importante papel na regulação da desinformação massiva no ambiente digital proporcionada pelas ferramentas tecnológicas contemporâneas, o que se revela fundamental diante do potencial inerente às desordens informacionais on-line para comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, condições de possibilidade da efetivação do princípio democrático enquanto valor estruturante do Estado constitucional brasileiro.

Constatou-se que o modelo de governança eleitoral adotado pela ordem jurídica brasileira desde a edição do Código Eleitoral de 1932 até o presente momento manteve-se relativamente estável, caracterizando-se pelo desempenho de todas as funções de organização, execução e arbítrio de conflitos no âmbito das eleições pelo sistema de Justiça Eleitoral, ocupando o TSE a cúpula desse sistema, desempenhando para tanto, ao lado da função jurisdicional típica do Poder Judiciário, funções administrativas de gestão

e organização eleitoral, bem como funções normativas, por meio das quais edita regras gerais e abstratas destinadas ao cumprimento da legislação eleitoral, o que inclui a possibilidade de suprir omissões da lei eleitoral quando necessário para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, corolários do princípio democrático.

Em relação especificamente à edição de resoluções pelo TSE destinadas à regulação da desinformação on-line com o escopo de proteger a integridade das eleições, é possível extrair a legitimidade do exercício dessa função a partir dos deveres estatais de proteção decorrentes da eficácia objetiva dos direitos fundamentais que gravitam em torno do princípio democrático, especialmente a igualdade eleitoral e a liberdade da manifestação de vontade do eleitor, os quais não podem gozar de proteção insuficiente pela omissão recorrente do Legislativo em disciplinar de modo efetivo o tema.

Assim, é possível concluir, com base nas premissas teóricas apresentadas e nas decisões do STF sobre a matéria, que a edição de resoluções pelo TSE no exercício de sua função normativa representa um contributo relevante para a proteção da integridade do processo eleitoral, sobretudo em um tema tão relevante para a defesa da democracia brasileira como o enfrentamento da disseminação no ambiente digital de conteúdos desinformativos capazes de comprometer a integridade das condições da disputa eleitoral e da livre formação da vontade do eleitor, não havendo que se falar em usurpação da função do Legislativo diante da sua omissão em prover as prestações normativas indispensáveis para uma proteção suficiente do Estado Democrático de Direito, sob pena de se admitir a fragilização dos seus alicerces.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2019.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BISPO, Nikolay Henrique. *A atuação normativa do TSE e sua relação com o STF: uma relação de simbiose?* 2023. 166f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22082023-121227/pt-br.php>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2026

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2026

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 18 fev. 2026

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.733, de 11 de março de 2008. Altera o art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2008/resolucao-no-22-733-de-11-de-marco-de-2008>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3999/DF*. Resoluções TSE nº 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da filiação partidária e da perda do cargo eletivo. Constitucionalidade. Requerente: Partido Social Cristão – PSC. Requerido: TSE. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4086/DF*. Resoluções TSE n.º 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina os procedimentos de justificação da filiação partidária e da perda do carto eletivo. Constitucionalidade. Requerente: PGR. Requerido: TSE. Relator. Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261/DF*. Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Constitucionalidade. Requerente: PGR. Interessado: TSE. Relator: Ministro Edson Fachin, 19 de dezembro de 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774895965>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DAHL, Robert. A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Vitor Emanuel Marchetti. *Poder Judiciário e Competição Política no Brasil: uma Análise das Decisões do TSE e do STF sobre as Regras Eleitorais*. 2008. 234 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/3935>. Acesso em: 18 fev. 2026.

GOMES, Mateus de Moura Lima. *Ativismo judicial no Tribunal Superior Eleitoral: os limites constitucionais do poder regulamentar e a densidade normativa das resoluções eleitorais*. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_GomesMML_1.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

GONÇALVES JUNIOR, Carlos. *Atividade normativa da Justiça Eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *A new structural transformation of the public sphere and deliberative politics*. Tradução: Ciaran Cronin. Cambridge: Polity, 2023, p. 11. Ebook Kindle.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e crise da democracia*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022. Ebook Kindle.

LEAL, Victor Nunes. O regime representativo e a legislação eleitoral do Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 9, p. 419–433, 1947. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/9993>. Acesso em: 18 fev. 2026.

LIMA, Sídia Maria Porto. *O ativismo judicial e o judiciário eleitoral*: um estudo da atividade legislativa do tribunal superior eleitoral. 198 f. 2011. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1374>. Acesso em: 18 fev. 2026.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editora Ariel, 2021.

MACEDO, Elaine Harzheim; SOARES, Rafael Morgental. O poder normativo da Justiça Eleitoral e a separação de poderes: um paradigma democrático? In: VITA, Jonatan Barros; MALISKA, Marcos Augusto (Orgs.). *Direitos fundamentais e democracia II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 265–293.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade e diálogo institucional. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2022.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of electoral governance – Introduction. *International political Science review*, v. 23, n. 1, p. 5–27, 2002.

MUÑOZ, Óscar Sánchez. *La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. *Facts not Fakes: Tackling Disinformation, Strengthening Information Integrity*, OECD Publishing, Paris: OECD, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/03/facts-not-fakes-tackling-disinformation-strengthening-information-integrity_ff96d19f/d909ff7a-en.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. *O poder normativo da justiça eleitoral*. 2008. 191 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12546>. Acesso em: 18 fev. 2026.

SADEK, Maria Tereza. Aspectos Históricos da Justiça Eleitoral Brasileira. In: SADEK, Maria Tereza et al. *Justiça Eleitoral. Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, v. XV, n. 1, p. 7–9., 2014. Disponível em: <https://www.>

[kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/cadernos-adenauer-1-2014-justica-eleitoral](https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/cadernos-adenauer-1-2014-justica-eleitoral). Acesso em: 18 fev. 2026.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral*. 2010. 356 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, 2010. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook Kindle.

SILVA, Jorge Pereira da. *Deveres do Estado de proteção dos direitos fundamentais*. 2013. 651 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e Regulação*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. p. 315-340.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. *Direito Eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALE, Teresa Cristina de Souza Cardoso. Aspectos Históricos da Justiça Eleitoral Brasileira. In: SADEK, Maria Tereza *et al.* Justiça Eleitoral. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, v. XV n. I, p. 11-25, 2014. Disponível em: <https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/cadernos-adenauer-1-2014-justica-eleitoral..> Acesso em: 18 fev. 2026.

